



**PARECER JURÍDICO N° 124/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 059/2025

**SÚMULA:** “INSTITUI O PROJETO MEDICAMENTOS EM CASA E ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA SUA IMPLANTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**AUTORIA:** VEREADOR DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 059/2025 de 19 de setembro de 2025, de autoria do Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, que propõe a implementação do Projeto “Medicamentos em Casa” no Município, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) **Art. 1º** Fica Instituído o Projeto Medicamentos em Casa e Estabelece as Diretrizes para sua implantação no âmbito do município de Alta Floresta - MT, que tem por finalidade a entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo aos pacientes previamente cadastrados na rede pública de saúde municipal, priorizando pessoas com dificuldades de locomoção e em situação de vulnerabilidade.

**Art. 2º O Projeto tem como objetivos:**

- 1 - garantir o acesso regular aos medicamentos de uso contínuo para pacientes com mobilidade reduzida, idosos, acamados ou com doenças crônicas;
- II - promover a adesão ao tratamento prescrito, evitando interrupções e agravamento de doenças;
- III - reduzir a demanda presencial nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs);
- IV - assegurar mais conforto, segurança e dignidade aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 3º** Terão direito ao benefício os pacientes que atenderem aos seguintes critérios:



- I - ser residente no município de Alta Floresta - MT;
- II - estar devidamente cadastrado no SUS e em acompanhamento nas unidades de saúde do município;
- III - estar em tratamento com medicamentos de uso contínuo fornecidos pela Farmácia Básica Municipal;
- IV - comprovar, por meio de laudo médico ou avaliação da equipe de saúde, a condição de mobilidade reduzida, idade avançada, enfermidade crônica ou situação que justifique a necessidade de entrega domiciliar.

**Art. 4º** A entrega dos medicamentos será realizada por servidores públicos designados, agentes comunitários de saúde, ou por empresa contratada, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º- A periodicidade das entregas será definida conforme a prescrição médica, podendo ocorrer mensalmente ou conforme necessidade técnica.

§ 2º - A logística de entrega observará critérios de economicidade, eficiência e segurança, priorizando as regiões mais distantes ou com menor acesso aos serviços de saúde.

#### DIRETRIZES DO PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA Objetivo Geral

**Art. 5º** O Programa Medicamentos em Casa, tem por objetivo garantir o acesso ininterrupto e seguro a medicamentos de uso contínuo, controlado ou essencial aos pacientes cadastrados no SUS, por meio da entrega domiciliar, promovendo conforto, adesão ao tratamento e humanização do cuidado.

#### Do Público-Alvo

**Art. 6º** Serão atendidos pelo programa os seguintes grupos:

- I - idosos com 60 anos ou mais com mobilidade reduzida;
- II - pessoas com deficiência permanente que impeçam o deslocamento;
- III - pacientes com doenças crônicas de difícil controle, a saber: diabetes, hipertensão, doença renal crônica, dentre outras;
- IV - pacientes acamados ou com restrição de locomoção comprovada; V - pessoas em situação de vulnerabilidade social que não tenham condições de buscar os medicamentos nas unidades de saúde;
- VI - pacientes em cuidados paliativos.

#### Do critério de Inclusão ao Programa

**Art. 7º** Para participar do programa, o paciente deverá:

- I - estar devidamente cadastrado no SUS;
- II - estar em acompanhamento por unidade básica de saúde (UBS);
- III - possuir prescrição médica válida e atualizada;
- IV - apresentar relatório médico que comprove a condição de saúde e necessidade de entrega domiciliar;
- V - autorizar formalmente a visita domiciliar e a entrega do medicamento;
- VI - ter endereço fixo e atualizado no município de Alta Floresta.

#### Dos medicamentos Disponibilizados:

**Art. 8º** Poderão ser entregues medicamentos:

- I - padronizados na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME);
- II - de uso contínuo ou controlado, mediante prescrição médica válida; III - dispensados exclusivamente pela rede pública de saúde.



Parágrafo único. Medicamentos de alto custo ou de programas estaduais/federais poderão ser incluídos mediante convênios ou repasses específicos.

#### Do Processo de Adesão ao Programa

**Art. 9º** A Adesão ao programa é voluntativa, e se dará da seguinte forma:

I - o paciente ou familiar responsável deverá solicitar a adesão ao programa na UBS de referência;

II - aguardar a Avaliação da equipe da Estratégia de Saúde da Família (ESF) sobre a elegibilidade do paciente;

III - preencher formulário próprio, com documentação exigida, anexando cópia de documentos pessoais, cartão SUS, comprovante de endereço, prescrição médica;

#### Da Logística de Entrega

**Art. 10.** As entregas serão realizadas preferencialmente por Agentes Comunitários de Saúde (ACS), técnicos designados ou equipe da farmácia municipal;

§1º O transporte dos medicamentos seguirá normas de segurança, condicionamento e controle de temperatura;

§2º Cada entrega será registrada com assinatura do beneficiário ou da pessoa responsável, data e identificação do servidor.

#### Monitoramento e Avaliação

**Art. 11.** Os Beneficiários do Programa serão monitorados e avaliados, devendo se observar o seguinte:

I - o acompanhamento dos pacientes será feito pela equipe de saúde da UBS;

II - haverá reavaliação periódica dos cadastros, para verificar necessidade de permanência no programa;

III - a prescrição médica deverá ser atualizada a cada 6 meses ou conforme orientação médica;

#### Suspensão ou Desligamento do Programa

**Art. 12** O Beneficiário poderá ser desligado do programa nos seguintes casos:

I - falecimento;

II - mudança de município;

III - recuperação da mobilidade;

IV - desistência voluntária;

V - irregularidade na documentação ou uso inadequado dos medicamentos;

VI - falta de atualização de cadastro ou prescrição médica.

#### Das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde

**Art. 13** A Secretaria Municipal de Saúde no uso de suas atribuições deverá: Responsável Coordenar a implementação e manutenção do programa;

I - Garantir o fornecimento contínuo dos medicamentos previstos;

II - Capacitar os profissionais envolvidos na entrega;

III - Manter registros atualizados de todos os beneficiários;

IV - Avaliar a efetividade e promover melhorias contínuas.

V - Avaliar os Indicadores de adesão ao programa, satisfação do usuário e monitorar o número de beneficiados.

#### Disposições Finais



**Art. 14** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, a contar da sua publicação, definindo os critérios técnicos, procedimentos administrativos e demais aspectos operacionais do programa.

**Art. 15** Poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas ou privadas locais para apoio logístico e técnico;

**Art. 16** Casos omissos serão avaliados pela equipe gestora do programa, com parecer técnico da equipe de saúde.

**Art. 17** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...)".

## **II- DA JUSTIFICATIVA**

O referido projeto tem por finalidade instituir o programa “Medicamento em Casa”.

Na Justificativa assevera a importância da instituição do Programa “Medicamento em Casa”, isso porque atenderá prioritariamente os idosos, pessoas com deficiências, pacientes com doenças crônicas e outros que demandam de acompanhamento regular e que fazem uso de medicamentos de uso contínuo.

Afirma que o Projeto de Lei não traz a criação de novas despesas para o Município, já que a estruturação do programa poderá ser a existente na pasta da Secretaria Municipal de Saúde, das Unidades Básicas de Saúde.

Inclusive, afirma que a entrega domiciliar dos medicamentos poderá ser incorporada com as visitas de rotinas realizadas pelas Agentes Comunitárias de Saúde (ACS), notadamente, porque são responsáveis de realizarem o acompanhamento sistemático dos pacientes que precisam do auxílio domiciliar.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.



Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **• Vício de iniciativa**

No Projeto de Lei apresentado, o autor propõe a instituição do projeto medicamentos em casa, bem como estabelece as diretrizes para sua implementação.

No contexto apresentado, percebe-se que tem por objetivo criar um programa/projeto para beneficiar a população, em especial, pessoas que possuem dificuldade para comparecer nos órgãos municipais a fim de adquirir medicamentos.

Desse modo, com a propositura legislativa o autor quer impor que o Executivo Municipal implemente o projeto de medicamentos em casa, em seus artigos estabelece a estrutura, a organização para a viabilidade e eficácia do projeto.

Apreciável e considerável é a intenção do Nobre Vereador proponente, ao apresentar a referida propositura, porém, data vénia, entendemos que as determinações constantes no referido projeto de lei podem ser entendidas como interferência direta no âmbito da gestão administrativa, afetando ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de constitucionalidade.

Isso porque, entendemos que no Projeto de Lei há invasão de competência, quanto ao aspecto legal, o projeto se mostra juridicamente inviável, na medida em que compete privativamente ao Sr. Prefeito Municipal adotar



medidas como estas que representam o objeto do presente Projeto de Lei, consoante dispõe os artigos 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que transcrevemos:

Art. 18. Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Segue prevendo no artigo 59, §1º, inciso I, competência do Executivo:

Art. 59. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

§ 1º- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Por sua vez, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para propor leis que cuide da saúde.

Já em seu artigo 30, dispõe a competência legislativa do Município, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Logo, ao instituir e trazer a obrigatoriedade ao Poder Executivo de implementar um programa, em que modificará a estrutura do Executivo, o projeto usurpa essa competência privativa, configurando vício formal tanto à luz da legislação municipal quanto a Constituição Federal.



Isso caracteriza ingerência na organização administrativa, configurando vício formal de iniciativa, podendo levar a constitucionalidade legislativa.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica opina DESFAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 059/2025. Isso porque, o Projeto de Lei em análise padece de vício formal, notadamente, porque traz imposições ao Executivo Municipal.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.*

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 09 de outubro de 2025.

  
**Lilyan M. da S. Nascimento**  
OAB/MT 33.646  
Assistente Jurídica

  
**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31.082  
Assistente Jurídica